

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1680/2018

PROCESSO Nº 00058.032706/2015-60

INTERESSADO: SURINAM AIRWAYS LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.032706/2015-60	656963163	000840/2015	Brasília - DF	28/02/2015	30/03/2015	14/04/2015	Não apresentada	30/11/2015	Não consta nos autos	R\$ 7.000,00	22/09/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea 'u', da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 c/c art 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE de 25/10/2010.

Conduta: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº **000581/2013** pelo descumprimento do que preconiza o art. 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565 de 19/12/1986.

1.2. O Auto de Infração descreve:

A Empresa Supracitada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de janeiro de 2015 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC. Os dados das tarifas aéreas internacionais comercializadas referentes ao mês de janeiro de 2015 cujo prazo para remessa a ANAC expirou em 27 de fevereiro de 2015 foram remetidos pela empresa no dia 03 de março de 2015.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização, em seu relato (nº SEI 000342/2013), informou:

- que as empresas que exploram serviço de transporte aéreo internacional regular de passageiros devem registrar na ANAC - até o último dia útil do mês subsequente e mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico à Agência, via correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br - os dados das tarifas aéreas comercializadas ou comunicar à Agência caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência de acordo com as instruções expedidas pela Resolução nº 140 de 9 de março de 2010 e pela Portaria ANAC nº 1887/SRE, de 25 de outubro de 2010;

- que verificou se os dados das tarifas aéreas comercializadas referentes ao mês de janeiro de 2015, cujo prazo para remessa a ANAC se expirou em 27 de fevereiro de 2015, foram remetidos pela empresa citada em 03 de março de 2015. O encaminhamento intempestivo dos dados referidos caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, da Lei nº 7.565, DE 19/12/1986;

- que diante do exposto e considerando o estabelecido nos arts. 2º, 3º e 4º, da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, foi lavrado o AI nº 000840/2015.

2.2. **Defesa Prévia** - A empresa tomou ciência da atuação em **14/04/2015**, e teve **20** (vinte) dias, após esta data, para apresentar sua defesa prévia, sendo que não foi apresentada até a presente data. Vieram os autos conclusos para decisão.

2.3. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (1376039)

2.4. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Pela competência delegada pela Portaria nº 3249 de 11 de dezembro de 2013 bem como pela Portaria nº 2314 de 30 de outubro de 2012 e ainda conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7565/1986 (CBA) ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada, **DECIDIU**:

- que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto **art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09 de março de 2010, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25 de outubro de 2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de dezembro de 2014, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros ou de comunicar à ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

2.5. **Recurso** - O interessado interpôs o recurso no dia **22/09/2016** ora em análise, onde não é possível aferir sua tempestividade, uma vez que não consta dos autos a data da ciência do interessado acerca da decisão de primeira instância, de acordo com a certidão (1443919).

I - [DO MÉRITO] Alega que o auto de infração foi lavrado por não fornecimento tempestivo dos dados das tarifas aéreas comercializadas no mês de janeiro de 2015, mas defende dizendo tal encaminhamento intempestivo se deu por problemas técnicos durante comutação do sistema administrativo na sede em Suriname.

II - [DO PEDIDO] Pediu, por fim:

- a) considerar a multa em patamar mais suave, ou;
- b) arquivar o Auto de Infração.

2.6. **É o breve relato.**

3. **PRELIMINARES**

3.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

3.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3.4. Julgo o(s) processo(s) apto(s) para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Os arts. 1º e 6º da Lei nº 8.987/95, dispõem sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal:

"Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos."

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato."

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

4.2. A Resolução ANAC nº 140, de 09 de março de 2010, que regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular, traz:

Art. 1º O registro dos tarifas referentes aos serviços aéreos regulares domésticos e internacionais é regulamentado na forma desta Resolução.

(...)

CAPÍTULO II

DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializados no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pelo Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

4.3. Em conformidade com o disposto no artigo 7º da Resolução ANAC nº 140/2010, a Portaria nº 1.887 de 25 de outubro de 2010, estabelece os procedimentos para o registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, assim dispondo:

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

(...)

Art. 6º O registro deve ser realizado mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico à ANAC por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço qeac@anac.gov.br.

(...)

§ 2º Caso a empresa não tenha emitido, no mês anterior, bilhetes de passagem correspondentes aos serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros, com dados de tarifas passíveis de registro, deverá comunicar o fato à ANAC por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço qeac@nac.gov.br, no prazo estabelecido no art. 3º.

4.4. A fiscalização da ANAC demonstra por meio do auto de infração e relatório de fiscalização que a autuada não registrou os dados das tarifas comercializadas no prazo estabelecido.

4.5. Contudo, observa-se da fundamentação da decisão de primeira instância que a análise que levou à suposta aplicação da sanção no caso se deu à luz da IAC 1223, aprovada pela Portaria nº 33/DGAC, de 19/01/2000, IAC 1224, de 30 de abril de 2000, e IAC 1504, de 30 de abril de 2000, que regulamentam os procedimentos para obtenção e alteração de Registro de Alteração em voos de empresas de transporte aéreo regular e HOTRANS.

4.6. Dessa forma, entendo que houve vício de motivação da decisão condenatória de primeira instância. Vislumbro que a falha compromete a aderência fática ao contexto jurídico-regulatório do caso. O vício implica inobservância de um dos requisitos do ato administrativo, que, *in caso*, pela falha de fundamentação deve ser considerado nulo.

4.7. O art. 53 da Lei 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo - LPA) autoriza: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Trata-se do princípio da autotutela administrativa, já previsto em súmulas do STF:

Súmula nº 346

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula nº 473

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4.8. Pelo exposto, ante o vício de motivação da decisão de primeira instância que compromete a aderência fática ao contexto jurídico do caso, e diante dos permissivos do art. 53 e 64 da LPA, embora existam indícios de materialidade no caso, entendo pela necessidade de declarar a nulidade da decisão de primeira instância por vício de motivação.

4.9. Observados os prazos prescricionais, devem os autos retornarem ao órgão decisor de

primeira instância para ciência da presente decisão e, caso entenda pertinente ante a instrução processual, prolação de nova decisão.

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Prejudicado ante a natureza da presente análise.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E DECLARAR NULA** a decisão prolatada pela competente autoridade de primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, ante vício de motivação do decisório por inadequação do contexto fático à fundamentação jurídica.
- O crédito de multa 656963163, por sua vez, deve ser **CANCELADO**, ante a presente decisão.

6.2. À Secretaria.

6.3. Notifique-se. Publique-se.

6.4. Após, encaminhe-se o processo à primeira instância, com urgência, para análise de pertinência da sugestão constante do item 4.9 supra.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/10/2018, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2084033** e o código CRC **4B1DD7EC**.

Referência: Processo nº 00058.032706/2015-60

SEI nº 2084033